

TUTELA CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES

I - HABEAS CORPUS

1.1. Origem

Inglaterra - Habeas Corpus Act (1679) e ampliação com o New Habeas Corpus Act (1816).

Brasil - Constituição de 1824 proibia prisões arbitrárias; Código de Processo Criminal de 1832; Carta de 1891 elevou à categorias de remédio consitucional.

CF/88 - Art. 5º, LXVIII.

1.2. Conceito

Garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada por juiz ou tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo - o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

I - HABEAS CORPUS

1.3. Natureza Jurídica

Ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial (Art. 5º, LXVIII e Arts. 647 a 667 do CPP).

1.4. Finalidade

Evitar ou fazer cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

I - HABEAS CORPUS

1.5. Garantia Constitucional da Liberdade de Locomoção

Direito à liberdade de locomoção em tempos de paz - (art. 5º, XV, CF);

Restrição em tempos de guerra;

Direito de locomoção - abrangência

- a) direito de acesso e ingresso no território;
- b) direito de saída do território;
- c) direito de permanência no território;
- d) direito de deslocamento dentro do território.

I - HABEAS CORPUS

1.6. Legitimidade ativa

Qualquer do povo.

1.7. Legitimidade Passiva

Autoridade coatora (juiz, delegado, tribunal, promotor etc.);

Particular.

I - HABEAS CORPUS

1.8. Espécies

- Preventivo (salvo-conduto);
- Liberatório ou repressivo.

II - HABEAS DATA

2.1. Conceito

Direito que assiste a todos os cidadãos de solicitar judicialmente a exibição de documentos públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles tomem conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem discriminação. (Art. 5º, LXXII, CF). Lei Regulamentadora: Lei n. 9.507/97.

2.2. Natureza Jurídica

Ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário.

2.3. Objeto

A proteção de direito líquido e certo do impetrante em conhecer as informações e registros relativos à sua pessoa.

II - HABEAS DATA

2.4. Finalidade

Possibilitar a todos o acesso às informações relativas à sua pessoa mantidas em bancos de dados públicos ou privados.

2.5. Cabimento

- Condições da ação (LIP);
- Interesse: recusa administrativa em fornecer a informação (questão controvertida).

II - HABEAS DATA

2.6. Legitimação Ativa

Pessoa física, brasileira ou estrangeira, e pessoa jurídica.

Somente informações do impetrante.

2.7. Legitimação Passiva

- Entidades governamentais, da administração pública direta e indireta;

- Instituições, entidades e pessoas jurídicas provadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, e desde que detenham dados referentes às pessoas impetrantes;

2.8. Procedimento

Lei n. 9.507/97.

III - MANDADO DE SEGURANÇA

3.1. Origem

Instituto genuinamente brasileiro. CF de 1934. Lei n. 1.533/51. Atualmente: Lei 12.016/09.

3.2. Conceito

Ação constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça.

III - MANDADO DE SEGURANÇA

3.3. Espécies

- Repressivo;
- Preventivo.

3.4. Natureza Jurídica

Ação constitucional, de natureza civil.

Pode ser impetrado em questão criminal.

3.5. Objeto

Proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

III - MANDADO DE SEGURANÇA

3.6. Cabimento

Requisitos

- a) ato ou omissão de autoridade praticado pelo poder público ou de particular decorrente de delegação do poder público;
- b) ilegalidade ou abuso de poder;
- c) lesão ou ameaça de lesão;
- d) caráter subsidiário.

3.6.1. Impossibilidade de cabimento

Lei n. 12.016/09. Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

Regra possível de afastamento sempre que as previsões legais não forem suficientes para a proteção do direito líquido e certo

III - MANDADO DE SEGURANÇA

3.7. Conceito de Direito Líquido e Certo

Direito que resulta de fato certo, ou seja, aquele que é capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.

3.8. Legitimação Ativa

O titular do direito líquido e certo, pessoa física ou jurídica.

3.9. Legitimação Passiva

Autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.

IV - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

4.1. Origem

CF/88, art. 5º, LXX.

4.2. Conceito

Ação constitucional que poderá ser impetrada por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

4.3. Finalidade

Defesa coletiva de interesse de membros de pessoas jurídicas ou da sociedade através dos partidos políticos.

IV - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

4.4. Objeto

Defesa dos mesmos direitos amparados pelo mandado de segurança individual, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, contra ato ou omissão ilegal ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos de liquidez e certeza.

4.5. Legitimidade Ativa

Em substituição processual são legitimados:

- a) partido político com representação no CN;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação, satisfeitos três requisitos (não exigidos dos sindicatos):
 - constituição legal;
 - pelo menos um ano de funcionamento;
 - defesa de membros ou associados.